



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara*

RESOLUÇÃO Nº 507 /2015
72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4187/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200709341
AUTUANTE: JOSÉ JADER R MENEZES
RECORRENTE: QUIMIX REVESTIMENTO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: CEJUL
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Substituição Tributária – operações saídas internas, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2004. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Verificou-se que referidas Notas Fiscais foram emitidas, entretanto a empresa não reteve, nem recolheu o ICMS Substituição Tributária de sua responsabilidade. Amparo legal: Art.73, 74, 559 e 560,§1º, Inciso I do Decreto 24.569/97.Artigo 123, I, "e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminar de Nulidade afastada. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do Imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias. A empresa em pauta deixou de recolher o ICMS- Substituição dos meses de janeiro a dezembro de 2004, no valor corrigível de R\$ 22.474,75. Ver Informações Complementares"*.

Indica como dispositivos infringidos o artigo 437 e 559 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares e anexos (fls. 03/97), o agente fiscal afirma que o levantamento fiscal foi realizado através da análise das notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada, enquadrada no CNAE de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e outros.

O autuado não impugnou o feito fiscal tornando-se revel.

Em primeira instância o julgador singular manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, sob o argumento de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento – Substituição Tributária e não reteve, nem recolheu o ICMS devido, contrariando o que dispõe os artigos 559 e 560, §1º, I do Decreto nº 24.569/97.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso ordinário (fls.121/123), alegando a nulidade do lançamento por incompetência da autoridade designante e a realização de diligência com o intuito de verificar a função exercida pela autoridade designante à época da lavratura da ordem de Serviço nº 2007.16477.

Por meio do Parecer nº. 458/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, afastando a preliminar de nulidade e a diligência suscitada pela recorrente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS- Substituição dos meses de janeiro a dezembro de 2004, em operações com tintas, vernizes, produtos de amianto e outras mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária nas operações internas, conforme análise das notas fiscais de saídas emitidas pela empresa autuada, enquadrada no CNAE nº 24.81300 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.

Analisando detalhadamente o caderno processual, especialmente as Informações Complementares, verifica-se que o agente fiscal anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação, conforme documentação acostada aos autos. (fls. 03/97 dos autos).

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente alega a nulidade do auto de infração, por ter sido a ação fiscal iniciada por autoridade incompetente, desrespeitando o art. 821 do RICMS. Referida nulidade deve ser afastada uma vez que a Ordem de Serviço fora designada por autoridade com plena competência. Conforme consta as fls. 05 dos autos a Auditora Fiscal Mônica Castelo Nolla, designante da Ordem de Serviço nº 2007.16477 que originou no auto de infração sub examine, exercia a função de Supervisora de Auditoria Fiscal conforme atesta ato de nomeação publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls. 130/131) detalhadamente analisado no parecer nº 458/2011.

Portanto, referida nulidade não merece prosperar, uma vez que o auto de infração reveste-se de todas as formalidades legais exigidas no Processo Administrativo Tributário – Lei nº 12.732/97 e art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Quanto a realização de perícia com o propósito de verificar a função exercida pela autoridade designante, a Célula de Consultoria anexa cópias do Diário Oficial do Estado do Ceará, indicando o período em que a mesma exerceu a atividade de Supervisora de Auditoria.

Quanto ao mérito, a recorrente não o discute, mantendo-se inerte. Destaca-se que as operações com tintas, vernizes e outros, encontra-se definida no artigo 559 do Decreto nº 24.569/97. In verbis:

Art.559 Nas operações internas, interestaduais e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, seguidas das respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul Sistema Harmonizado - NCM-SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas

saídas subsequentes, ou na entrada para uso ou consumo do destinatário:

I - tintas, vernizes e outros (3208, 3209 e 3210);

A base de cálculo está definida no art. 560, §1º, inciso I do RICMS, sendo exigido o ICMS Substituição Tributária nas operações internas conforme reproduzido abaixo:

Art. 560 A base de cálculo do imposto nas operações internas será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, quando este for por conta do destinatário.

§ 1º Inexistindo o valor a que se refere o caput, a base de cálculo será o montante composto pelo preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação, sobre esse total, dos seguintes percentuais:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 559;

Não restam dúvidas de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária nas operações internas conforme demonstrado pelo autuante relativos ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 conforme Informações Complementares ao auto de infração e documentos anexados.

Outra questão que merece ser analisada é no que se refere a responsabilidade por infrações a legislação tributária quanto a aplicação da multa. A penalidade a ser aplicada, corresponde à indicada pelo autuante, uma vez que o contribuinte deixou de recolher aos cofres públicos o ICMS retido.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos moldes do art. 123, I, "e" d a Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)

e) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: multa equivalente a duas vezes o valor do imposto retido e não recolhido;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS DEVIDO:	R\$	22.474,75
MULTA:	R\$	44.949,50
TOTAL:	R\$	67.424,25

É o voto



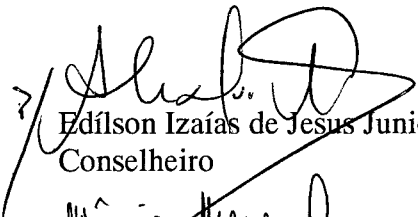
DECISÃO

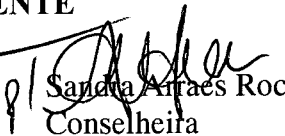
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **QUIMIX REVESTIMENTO E SERVIÇOS LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

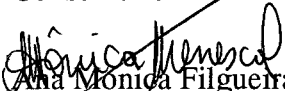
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade argüida pela recorrente: 1. nulidade por incompetência da autoridade designante. Nulidade afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da recorrente, Dr. Ramiro Távora Viana.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 07 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

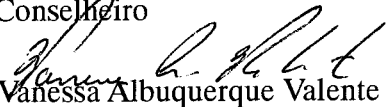

Edilson Izaías de Jesus Junior
Conselheiro


Sandra Araés Rocha
Conselheira


Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Manoel Marcelô Augusto Marques Neto
Conselheiro


André Araés de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 01/07/15